



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Cia Educacional Rancho Alegre	UF: CE	
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 311, de 12 de abril de 2023, que tratou do recredenciamento da Faculdade Stella Maris – FSM, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 201100402		
PARECER CNE/CES Nº: 163/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 311, de 12 de abril de 2023, que analisou o recredenciamento da Faculdade Stella Maris – FSM, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

O Parecer CNE/CES nº 311, de 12 de abril de 2023, objeto deste reexame, foi aprovado, por unanimidade, em sessão realizada no dia 12 de abril de 2023. Na ocasião, Conselheiro Relator Paulo Fossatti foi desfavorável ao recredenciamento, nos seguintes termos:

[...]

Considerações do Relator

Consoante se observa do supramencionado Parecer final, datado de 27 de março de 2023, a SERES definiu o seguinte, ipsis litteris:

[...]

O processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação dos seguintes documentos:

. CNPJ válido

. Certificado do FGTS válido

. Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União válida

. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros/AVCB, legível e atualizado, e o Plano de Fuga em caso de incêndio, assinado por responsável técnico/CREA

. Plano de Garantia de Acessibilidade e o Laudo Técnico de Acessibilidade assinado por responsável técnico (CREA, CAU).

. Alternativamente ao AVCB, Plano de Fuga em caso de incêndio, Plano de Garantia de Acessibilidade e o Laudo Técnico de Acessibilidade; a IES poderá anexar, e inserir no sistema e-MEC, na aba “Comprovantes” dos dados do Endereço da IES, o Alvará de Funcionamento válido emitido para imóvel localizado no endereço informado pela IES, em atendimento ao disposto pela Portaria Nº 794, de 6/10/2021, que substituiu o PARÁGRAFO ÚNICO pelos §§ 1º ao 5º no Art. 3º da Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017.

Deste posicionamento, observa-se claramente que a mantenedora não possui CNPJ válido, bem como não possui Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS válidos.

Além disto, a IES não anexou, nas diligências apresentadas, os seguintes documentos: Plano de garantia de acessibilidade, documentos relativos à segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente. (Grifo nosso)

As evidências acima, com efeito, apresentam elementos suficientes para indeferir o pedido de recredenciamento da IES, por não estar em conformidade com a legislação vigente. Segundo o Decreto nº 9.235/2017, artigo 25, § 3º e § 5º, in verbis:

[...]

§ 3º O processo de recredenciamento observará, no que couber, as disposições processuais e os requisitos exigidos nos pedidos de credenciamento previstos nos art. 19 e art. 20.

[...]

§ 5º A irregularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o sobrerestamento dos processos regulatórios em trâmite, nos termos do Capítulo III. (Grifos nossos)

A mantenedora não atende os requisitos supra expostos no Decreto nº 9.235/2017, ademais, o § 5º do artigo 25 do Decreto nº 9.235/2017 deixa claro que a irregularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o sobrerestamento dos processos regulatórios em trâmite, nos termos do Capítulo III. (Grifos nossos)

Ainda, cabe destacar o disposto no artigo 23 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, a saber:

[...]

Art. 23. Ao final do prazo do Protocolo de compromisso, inserido o termo de cumprimento, o processo será encaminhado de ofício ao INEP para avaliação in loco com o fim de verificação do cumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º A nova avaliação adotará o instrumento aplicável às avaliações do curso ou instituição e atribuirá novo Conceito de Curso CC ou Conceito Institucional CI, considerando todos os indicadores, eixos e dimensões, ressaltando-se os pontos constantes no Protocolo de compromisso e no plano de melhorias apresentado pela IES.

§ 2º Após a realização de avaliação in loco, o processo seguirá para a SERES, quando será emitido parecer final sobre o cumprimento das obrigações assumidas e o pedido de renovação do ato autorizativo solicitado no processo.

§ 3º Não será admitida a celebração de novo Protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo.

Conforme evidenciado nos autos do processo e-MEC, em 24 de outubro de 2022, a SERES sugere o encaminhamento do processo ao Inep para avaliação in loco para o cumprimento do Protocolo de Compromisso, conforme fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Contudo, o Inep sugere o arquivamento da reavaliação do Protocolo de Compromisso por falta de pagamento da taxa complementar. (Grifo nosso)

Destaca-se, ainda, o artigo 24 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, que prevê:

[...]

Art. 24. O não cumprimento do Protocolo de compromisso, com a obtenção de conceitos insatisfatórios na nova avaliação in loco, bem como a não apresentação de Protocolo de compromisso pela IES no prazo estipulado pela SERES ou a não inserção do termo de cumprimento no Sistema e-MEC, dentro do prazo definido na proposta, ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto Nº 9.235, de 2017. (Grifo nosso)

Ademais, o § 3º do artigo 23 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 não permite novo protocolo de compromisso no mesmo processo.

O artigo 25 da Portaria Normativa supracitada esclarece que a manutenção das condições que deram causa à instauração do Protocolo de Compromisso ou o não atendimento ao padrão decisório estabelecido enseja a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e regulamentação própria, para aplicação das penalidades previstas no artigo 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril 2004:

[...]

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

Desta forma, resta claro que o Parecer final da SERES deve ser reformado, não devendo a IES ser recredenciada.

Haja vista o exposto, passo ao voto.

II. VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Stella Maris (FSM), com sede na Rua Dom Luís, nº 300, bairro Aldeota, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Cia Educacional Rancho Alegre, com sede no mesmo município e estado, conforme o Decreto nº 9.235/2017.

Posteriormente, o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação – CNE para reexame, em razão das considerações apresentadas no Parecer nº 00987/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 23 de outubro de 2024, *in verbis*:

[...]

II - FUNDAMENTAÇÃO

[...]

O Parecer Final da Seres foi favorável ao recredenciamento da IES pelo prazo de 1 (um) ano, com arrimo no permissivo previsto no art. 25, §5º da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Pois bem. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/96), determina que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino (art. 9º, IX). Dispõe também que a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação (art. 46).

Regulamentando esse diploma legal, atualmente o Decreto nº 9.235/2017 trata do exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Sucedendo, todavia, que o protocolo do pedido de recredenciamento foi feito em 18 de abril de 2011, e a visita in loco do INEP aconteceu de 27/11/2011 a 01/12/2011, ainda sob a égide do Decreto nº 5.773/2006, cujas normas de direito material devem ser aplicadas ao caso concreto, consoante orientação desta CONJUR exarada no PARECER n. 00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (NUP 23000.006966/2018-93), aprovado pelo DESPACHO nº 00945/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, in verbis: (Grifo nosso)

"(...) O Decreto nº 9.235, de 2017, que revogou o Decreto nº 5.773, de 2006, traz em seu bojo normas que regulamentam o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

Por sua vez, as Portarias Normativas MEC nº 20, 21, 22, 23 e 24, de 21 de dezembro de 2017, publicadas no DOU de 22 de dezembro de 2017, com retificação no DOU de 26/12/2017, e da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 15 de dezembro de 2017, regulamentam as diversas fases do procedimento de regulação da educação superior.

*Da análise de tais instrumentos, observa-se que em seu bojo são veiculadas tanto **normas processuais**, instrumentais, que disciplinam o fluxo, a tramitação do processo de regulação, como também **normas materiais**, que definem direitos, obrigações, deveres, ou melhor, definem a conduta do administrado e administrador no âmbito do processo regulatório.*

*A rigor, como máxima da teoria geral do processo, aplicável de forma supletiva aos processos administrativos [6], as **normas processuais** têm efeito*

imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (LINDB, art 6º).

Desse modo, no sistema atual, de aplicação imediata da lei nova aos processos pendentes, em matéria processual, como visto oportunamente, vigora o **princípio do isolamento dos atos processuais**, atualmente positivado no Novo CPC, segundo o qual processo é um conjunto de atos, sendo que cada ato pode ser considerado isoladamente para os efeitos de aplicação da lei nova. Assim, a novel norma atingirá o processo no ponto em que está, não retroagindo aos atos processuais já realizados sob o comando da norma revogada. Ainda que a lei processual se aplique imediatamente aos processos pendentes, não se estende ao ponto de retirar a eficácia aos atos já realizados e que atenderam às disposições da norma então vigente. A lei nova atingirá o processo no ponto em que está, não retroagindo aos atos processuais já realizados sob o império da lei anterior, haja vista a garantia constitucionalmente plasmada ao ato jurídico perfeito.

Por outro lado, no que toca às normas materiais, via de regra, essas teriam eficácia apenas ***ex nunc***, ou seja, apenas teriam o condão de disciplinar situações jurídicas que se iniciarem durante a sua vigência. Logo, situação jurídica constituída sob a incidência de lei anterior, não deverá ser alcançada pelas disposições substantivas da nova norma. (Grifos nossos)

(...)

Conforme oportunamente explicitado, normas de caráter processual são tão-somente aquelas referentes ao fluxo, trâmite processual. São normas de cunho meramente procedural. Por sua vez, as normas de caráter material encerram em seu comando obrigações, deveres a serem seguidos pelos sujeitos da relação jurídica. São aquelas que definem direitos e deveres e estabelecem os seus requisitos e formas de exercício.

Nesse passo, a nosso ver, os requisitos de avaliação e análise regulatória (condições e requisitos que a IES ou o curso devem cumprir para obter os atos autorizativos) devem ser entendidos como normas de caráter material, e assim, a rigor, apenas serem exigidos nos processos regulatórios iniciados após a sua vigência. Tal entendimento se justifica face ao princípio da segurança jurídica, prescrito no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Federal, o qual indica o mínimo de previsibilidade necessária que o estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes.” (Grifo nosso)

Percebe-se da análise da manifestação acima transcrita que as normas de cunho processual se aplicam de imediato aos processos em tramitação e que as normas de cunho material, como as que estabelecem condições regulatórias, por exemplo, podem ser aplicadas imediatamente aos processos em que aquela avaliação ainda esteja pendente, isto é, quando ainda não se tenha iniciado tal fase, resguardado o aproveitamento dos atos já produzidos anteriormente no curso do processo administrativo, desde que haja indicação de sua aplicação na norma que rege a fase de avaliação ***in loco***, ou estabelece esses novos critérios de avaliação, e que se dada oportunidade para as instituições se adequarem ao novo padrão avaliativo.

Note-se que, em suma, o entendimento deste órgão foi de não aplicação do Decreto nº 9.235, de 2017, e da PN nº 20, de 2017, aos processos protocolados antes da sua vigência e que tenham superado a fase de avaliação in loco, o que é justamente a hipótese narrada nos autos. (Grifo nosso)

Ademais, o próprio Decreto nº 9.235/2017 ressalva que suas normas processuais terão aplicabilidade imediata aos processos iniciados antes da sua entrada em vigor, inferindo-se, a contrario sensu, que as normas materiais não se lhes aplicam. Confira-se:

Art. 106. Os processos iniciados antes da data de entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados.

Portanto, é do Decreto nº 5.773/2006 que se extraem os requisitos no processo de recredenciamento institucional do caso concreto, abaixo relacionados: (Grifo nosso)

Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

(...)

Do Recredenciamento

Art. 20. A instituição deverá protocolar pedido de recredenciamento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do art. 10.

Parágrafo único. O processo de recredenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber.

Art. 21. O pedido de recredenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - quanto à mantenedora, os documentos referidos no art. 15, inciso I; e

II - quanto à instituição de educação superior, a atualização do plano de desenvolvimento institucional, do regimento ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento. (Grifos nosso)

Art. 22. O deferimento do pedido de recredenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

§ 1º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no SINAES.

§ 2º Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao INEP realização de nova avaliação in loco.

Art. 23. O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61 deste Decreto.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, na forma do art. 63, inciso II, ficando suspensa a tramitação do pedido de recredenciamento até o encerramento do processo.

De sua vez, a Portaria Normativa MEC nº 23/2017 disciplina o fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior - IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos. Quanto ao recredenciamento, à celebração de Protocolo de compromisso e à instauração de procedimento sancionador, assim dispõe:

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE RECREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

(...)

Seção II

Do Protocolo de Compromisso

Art. 21. Nos pedidos de recredenciamento institucional, a obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em uma das dimensões do relatório de avaliação in loco, considerando também os procedimentos e instrumentos diversificados de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, ensejará a celebração de Protocolo de compromisso, nos termos dos arts. 53 a 56 do Decreto nº 9.235, de 2017.

(...)

Art. 23. Ao final do prazo do Protocolo de compromisso, inserido o termo de cumprimento, o processo será encaminhado de ofício ao INEP para avaliação in loco com o fim de verificação do cumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º A nova avaliação adotará o instrumento aplicável às avaliações do curso ou instituição e atribuirá novo Conceito de Curso - CC ou Conceito Institucional - CI, considerando todos os indicadores, eixos e dimensões, ressaltando-se os pontos constantes no Protocolo de compromisso e no plano de melhorias apresentado pela IES.

§ 2º Após a realização de avaliação in loco, o processo seguirá para a SERES, quando será emitido parecer final sobre o cumprimento das obrigações assumidas e o pedido de renovação do ato autorizativo solicitado no processo.

§ 3º Não será admitida a celebração de novo Protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo (Grifo nosso)

(...)

Art. 24. O não cumprimento do Protocolo de compromisso, com a obtenção de conceitos insatisfatórios na nova avaliação in loco, bem como a não apresentação de Protocolo de compromisso pela IES no prazo estipulado pela SERES ou a não inserção do termo de cumprimento no Sistema e-MEC, dentro do prazo definido na proposta, ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017. (Grifos nossos)

Seção III

Do Procedimento Sancionador

Art. 25. A manutenção das condições que deram causa à instauração do Protocolo de compromisso ou o não atendimento ao padrão decisório estabelecido enseja a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e regulamentação própria, para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004.

(...)

§ 4º A conclusão do processo de supervisão por ato do Secretário da SERES, seja pela decisão de arquivamento ou pela aplicação de penalidades, determinará o fim do sobrerestamento e a retomada do fluxo do processo de recredenciamento.

§ 5º Com a retomada do fluxo regulatório, a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o recredenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades e centros universitários e não superior a 5 (cinco) anos para universidades. (Grifo nosso)

§ 6º No caso de manutenção de conceitos insatisfatórios resultantes de avaliação in loco pós-Protocolo de compromisso, e com base na decisão proferida no âmbito do procedimento sancionador, a Secretaria competente poderá emitir parecer pelo descredenciamento da instituição.

§ 7º No caso de centro universitário, a Secretaria poderá opinar pelo recredenciamento como faculdade, e no caso de universidade, como centro universitário ou faculdade, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 8º Da decisão da SERES pela aplicação de penalidade caberá recurso à CNE/CES no prazo previsto na legislação.

§ 9º A CNE/CES decidirá sobre o processo de recredenciamento, sendo vedada a concessão de novo prazo para a adoção de medidas de melhoria, assinatura de novo Protocolo de compromisso ou termo de saneamento de deficiências.

§ 10. O parecer da CNE/CES será homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

O estabelecimento do padrão decisório nos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores ficou a cargo da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Ocorre que, tratando-se de processo protocolado antes de 22 de dezembro de 2017, aplica-se a Instrução Normativa SERES nº 01/2018, senão vejamos:

PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

Regulamenta o art. 29 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. (Grifos nossos)

Parágrafo único. Os casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação dos padrões decisórios dispostos nesta Instrução Normativa serão dirimidos pela Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG/SERES.

Destarte, faz-se imprescindível realçar os requisitos previstos na Instrução Normativa SERES nº 01/2018 para o deferimento do pedido de recredenciamento, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de recredenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

Compulsando os autos do processo administrativo em tela, verifica-se que, em sua análise, o CNE levou em consideração os requisitos materiais previstos no Decreto nº 9.235/2016, ao contrário do que fez a SERES, que pautou seu exame nas normas da Instrução Normativa SERES nº 01/2018. A esse respeito, observe-se excerto extraído do Parecer CNE/CES nº 311/2023, in verbis: (Grifo nosso)

"Contudo, ao dar continuidade ao processo regulatório de seu recredenciamento, em 5 de setembro de 2022, a CGCIES instaurou nova diligência, solicitando o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o Plano de Fuga, o Plano de Acessibilidade, o Laudo Técnico de Acessibilidade ou o Alvará de Funcionamento. Além disso, informou que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 05.213.713/0001-57, o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União estavam irregulares. A IES novamente restou silente à diligência em questão.

(...)

As evidências acima, com efeito, apresentam elementos suficientes para indeferir o pedido de recredenciamento da IES, por não estar em conformidade com a

legislação vigente. Segundo o Decreto nº 9.235/2017, artigo 25, § 3º e § 5º: (Grifo nosso)

(...)

O artigo 25 da Portaria Normativa supracitada esclarece que a manutenção das condições que deram causa à instauração do Protocolo de Compromisso ou o não atendimento ao padrão decisório estabelecido enseja a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e regulamentação própria, para aplicação das penalidades previstas no artigo 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril 2004: (Grifo nosso)

[...]

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

Desta forma, resta claro que o Parecer final da SERES deve ser reformado, não devendo a IES ser recredenciada.

Nesse panorama, em que pesem os relevantes apontamentos feitos pelo CNE quanto às irregularidades documentais da requerente, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, a fim de que o colegiado manifeste-se, de forma motivada, sobre a aplicabilidade da Instrução Normativa SERES MEC nº 01, de 2018, e das normas materiais do Decreto nº 5.773, de 2006, ao ato regulatório em análise.

Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso concreto, e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sobre a hipótese, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III) CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fundamento no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere-se a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado reexamine o Parecer CNE/CES nº 311/2023, na forma do ofício em anexo.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 8 de janeiro de 2025 e trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 311, de 12 de abril de 2023, que analisou o recredenciamento da FSM, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

O histórico do processo revela que a SERES emitiu Parecer Final favorável ao recredenciamento da IES pelo prazo de um ano, submetendo, em seguida, o processo à deliberação do CNE.

No entanto, ao analisar o conjunto probatório, o CNE constatou a inexistência do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ válido da mantenedora, bem como a ausência de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, além do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Além disso, verificou-se que a IES negligenciou reiteradamente as diligências instauradas com o objetivo de obter documentos essenciais, tais como o Plano de Garantia de Acessibilidade, documentos relativos à segurança predial, incluindo plano de fuga em caso de incêndio, devidamente atestado por laudo específico emitido por órgão público competente.

Cumpre destacar que a referida conduta revela não apenas descaso com as exigências regulatórias, mas também uma preocupante desatenção com a segurança e acessibilidade dos alunos e demais integrantes da comunidade acadêmica, fatores que deveriam ser prioritários para qualquer instituição de ensino.

Com efeito, a cronologia dos acontecimentos sugere um padrão de desinteresse e falta de comprometimento da IES com o processo regulatório.

Observa-se que, em 24 de outubro de 2022, a SERES recomendou o encaminhamento do processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a realização de avaliação *in loco*, com o objetivo de verificar o cumprimento do Protocolo de Compromisso. Contudo, o Inep sugeriu o arquivamento da reavaliação em razão da ausência de pagamento da taxa complementar.

Ademais, há registros de diligências instauradas pela Comissão de Gestão da Câmara de Educação Superior – CGCIES para que a IES manifestasse interesse em receber a visita da comissão do Inep. A primeira ocorreu em 8 de abril de 2021, sem qualquer resposta por parte da instituição. Diante do silêncio, uma nova diligência foi instaurada em 12 de maio de 2021, reiterando os termos da anterior, sem que houvesse qualquer manifestação.

Diante dessas circunstâncias, o processo de recredenciamento foi encaminhado à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior – CGSE/DISUP para a instauração de procedimento sancionador, nos termos do art. 56 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

A despeito da postura omissiva da IES, a Portaria SERES nº 527, de 14 de março de 2022, determinou a continuidade do processo regulatório, concedendo à instituição uma nova oportunidade para sua regularização. Entretanto, mesmo diante dessa possibilidade, a IES manteve-se inerte, deixando de atender à diligência instaurada em 5 de setembro de 2022.

Dessa forma, a sucessão de descumprimentos, aliada à postura reiteradamente omissiva da IES, evidencia um comprometimento insuficiente com a conformidade regulatória, a segurança institucional e a prestação de um serviço educacional adequado.

Assim, considerando as ponderações realizadas pelo Conselheiro Paulo Fossatti, bem como a inexistência de qualquer fato novo, que possa desconsiderar o Parecer CNE/CES nº 311, de 12 de abril de 2023, este Relator manifesta-se desfavoravelmente ao recredenciamento da FSM, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 311, de 12 de abril de 2023, e manifesto-me desfavoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Stella Maris – FSM, com sede na Avenida Antônio Justa, nº 3.180, bairro Meireles, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Cia Educacional Rancho Alegre, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente